



§ 6º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins de concessão do adicional previsto no *caput* do artigo 13:

I - as especificadas no § 1º do artigo 1º desta Resolução;

II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006;

III - as reuniões de trabalho e a participação em comissões ou similares;

IV - a elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - a participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa -, e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa -, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), a que alude o § 3º do artigo 17 da Lei nº 11.416, de 2006;

VI - a conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação;

VII - a conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de cursos de nível superior ou de pós-graduação;

VIII - Curso de formação;

IX - Curso preparatório para concursos;

X - Curso de língua estrangeira;

XI - Ações do "Programa de Qualidade de Vida" ou similares.

Art. 15. O Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.

§ 1º Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 horas, cabendo à unidade de gestão de pessoas do respectivo tribunal eleitoral efetuar o controle das datas-base.

§ 2º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-base de concessão, quando necessário.

§ 3º As horas excedentes da última ação de treinamento que permitir o implemento das 120 horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º Observado o limite máximo de 3%, a ação de treinamento que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 120 horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% observará o seguinte:

I - as ações de treinamento serão registradas à medida que concluídas;

II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da concessão anterior, limitada ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão desse conjunto de ações.

Art. 16. Em nenhuma hipótese o adicional de qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 17. O adicional de qualificação referido no artigo 13 aplica-se somente às ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da Lei nº 10.475/2002.

§ 1º Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de quatro anos a que alude o § 2º do artigo 15 da Lei nº 11.416/2006, desde que comprovados, dentro de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º O não cumprimento do prazo de 30 dias limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31/05/2010.

§ 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. A Secretaria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pelas medidas destinadas à implementação do Adicional de Qualificação.

Art. 19. Os servidores, cujos eventos de que participaram tenham relação apenas com as atividades desempenhadas quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, deverão requerer o Adicional de Qualificação, na forma a ser definida por cada Tribunal, nas seguintes hipóteses:

I - a designação para o desempenho de função comissionada ou a nomeação para o exercício do cargo em comissão tenha ocorrido posteriormente à data de cumprimento dos requisitos para a concessão do adicional;

II - a dispensa da função comissionada ou do cargo em comissão ocupado em 15 de dezembro de 2006 tenha ocorrido anteriormente à data de publicação deste ato.

Art. 20. Os servidores cedidos para órgãos situados em outra unidade da Federação deverão encaminhar as cópias dos certificados e diplomas autenticados preferencialmente em cartório, ou pela unidade de Recursos humanos do órgão cessionário.

Art. 21. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 22. Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX da Lei nº 11.416, de 2006, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos artigos 7º, 8º, 10, 11, 12 e 15 desta Resolução, vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

Art. 23. Não sendo reconhecida a validade do evento para fins do Adicional de Qualificação, o interessado poderá interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência ou da divulgação oficial da respectiva decisão.

Art. 24. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelos Diretores-Gerais dos respectivos tribunais eleitorais.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Gerardo Grossi. Marcelo Ribeiro. Brasília, 28 de agosto de 2007.

(*) Republicado por ter sido publicada com incorreção, no original, no DJ de 4/10/2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 087/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1176 - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

RECORRENTE COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).

ADVOGADOS JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

RECORRIDO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

ADVOGADOS MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS.

RECORRIDO MÁRCIO THOMAZ BASTOS.

ADVOGADOS GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG E OUTROS.

RECORRIDO RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI.

ADVOGADOS ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS.

RECORRIDO VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA.

ADVOGADOS ROGER FERNANDES E OUTROS.

RECORRIDO GEDIMAR PEREIRA PASSOS.

ADVOGADOS LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E OUTRO.

RECORRIDO FREUD GODOY.

ADVOGADO AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO.

PROTOCOLO 19602/2007

Ficam intimadas as partes recorridas, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da Representação nº 1176.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 88/2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25788 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (SANTOS).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

EMBARGANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA COLIGAÇÃO UNIÃO POR SANTOS (PMDB/PFL/PDT/PRONA/PT DO B) E OUTROS.

ADVOGADOS ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS.

PROTOCOLO 18508/2007

Fica intimada a parte embargada, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar impugnação aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25788.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 199/2007

RESOLUÇÕES

22.604 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.558 - CLASSE 19ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Requisitado Alexandre Luiz Azevedo de Oliveira.

Requisitada Sandra Andréa Cassiano Rodrigues.

Ementa:

Requisição. Servidora. Lotação. Cartório eleitoral. Prorrogação. Res.-TSE nº 22.525/2007. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção.

- Em consonância com o que decidido pela Corte na Res.-TSE nº 22.525/2007, suspende-se a movimentação de servidora requisitada por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, sobrestar o julgamento e suspender a movimentação da servidora, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

22.605 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 554 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (4ª Zona - Passagem Franca).

Relator Ministro José Delgado.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA Nº 19.846. PERDA DE OBJETO.

1. Ante a superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, DJ de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, entre os quais está incluído o município de Passagem Franca/MA, a presente solicitação está esvaziada.

2. Pedido de revisão de eleitorado julgado prejudicado.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

***22.595 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.822 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 17 e 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo constantes do Anexo I da Resolução TSE nº 20.761 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º A Gratificação de Atividade de Segurança corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III - 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º O pagamento inicial da GAS independerá da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual de que trata o art. 3º deste ato.

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pelos Tribunais Eleitorais.

§ 1º Os parâmetros que orientarão os procedimentos e ações do Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo, constarão do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

§ 2º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecendo o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

§ 3º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior.

§ 4º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual os Tribunais Eleitorais poderão firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.

§ 5º A participação no Programa de Reciclagem Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416, de 2006.

Art. 4º É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração.

Art. 5º O servidor cedido para outros órgãos da Justiça Eleitoral participará do Programa de Reciclagem Anual, promovido pelo órgão no qual estiver em exercício, para fins de percepção da gratificação, observados os dispositivos desta Resolução.

Art. 6º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelos Diretores-Gerais dos respectivos Tribunais Eleitorais.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Marco Aurélio - Presidente. Carlos Ayres Britto - Relator. José Delgado. Felix Fischer. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (LEI Nº 11.416/2006). REGULAMENTAÇÃO. ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). APROVAÇÃO.

1. Proposta de regulamentação em harmonia com o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, e de acordo com a Portaria Conjunta nº 1 (STF, STJ, TST, CSJT, STM e TJDFT).

2. Aprovação.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de proposta da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/TSE) para regulamentar a **Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)** no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme dispõe a Lei nº 11.416/2006 (Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário) (fls. 1-31).

2. A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF/DG) esclarece que estão assegurados os recursos para a implementação da Gratificação em causa, tudo de acordo com os arts. 14 e 17 da Lei nº 11.416/2006 (fls. 34-38).

3. Na seqüência, a Secretaria de Controle Interno informou que *"o documento, que reúne as recomendações feitas pela Diretoria-Geral, encontra-se em condições de ser apreciado pela Corte, dada a sua inteligibilidade e obediência à Norma sobre dita"* (fl. 50).

4. Instado a pronunciar novamente, o Diretor-Geral deste nosso Tribunal Superior Eleitoral opinou pela aprovação da proposta. Leia-se (fl. 66):

"(...) informo a Vossa Excelência que esta Secretaria está de acordo com os termos da minuta de Resolução, às folhas 29 a 31, tendo em vista a conformidade com a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, e com a Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, acerca da regulamentação de dispositivos do mencionado diploma legal, estando, dessa forma, corroborando com o entendimento manifestado pelas Unidades Técnicas".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, como sabido, a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) está regulamentada pelo art. 17 da Lei nº 11.416/2006. Confira-se:

"Art. 17 Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão."

7. Pois bem, conforme consta dos autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas, levando em conta as sugestões dos Tribunais Regionais Eleitorais, elaborou minuta que guarda semelhança com a redação da Portaria Conjunta nº 1 de 7.3.2007 (STF, STJ, TST, CSJT, STM e TJDFT). Ademais, tal redação se ajusta às necessidades da Justiça Eleitoral, conforme se vê do quadro comparativo de fls. 3-4.

8. Isso posto, e diante das manifestações das unidades competentes, e ainda de acordo com a Portaria Conjunta nº 1 e a Lei de regência, aprovo a regulamentação proposta.

É como voto.

(*) Republicada integralmente em razão de ter sido publicada parcialmente no DJ de 30/10/2007.

ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 198/2007

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.076 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (121ª Zona - São Carlos).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Coligação São Carlos melhor para todos (PT/PMDB/PTN/PDT/PC do B).
Advogado Dr. Aldomiro Pedrino e outros.
Agravada Coligação São Carlos Ação e Competência.
Advogado Dr. Aluizio Caetano de Melo e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.788 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (154ª Zona - Juiz de Fora).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante Carlos Alberto Bejani e outro.
Advogada Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder - *um a um* - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos recorrentes. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

5. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.587 - CLASSE 2ª - BAHIA (30ª Zona - Jaguaripe).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Coligação União por Jaguaripe e outros.
Advogado Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2000. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há vícios no aresto embargado. A decisão proferida no agravo de instrumento, bem como o acórdão que julgou o agravo regimental, analisaram os aspectos relevantes da lide e mantiveram o entendimento do TRE/BA, desfavorável ao atual embargante.

2. Os temas apontados pelos embargantes foram devidamente abordados às fls. 174-175.

3. Os aclaratórios não se destinam à reapreciação da causa, com pretensão de concessão de efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.588 - CLASSE 2ª - BAHIA (30ª Zona - Jaguaripe).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Coligação União por Jaguaripe.
Advogado Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior e outra.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há omissões no acórdão. As questões tidas por omissas - similitude na divergência jurisprudencial e suspeição - não foram debatidas pelo acórdão porque o recurso não foi conhecido, por carencia de peça essencial (procuração).

2. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.624 - CLASSE 2ª - PARAIBA (João Pessoa).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante Cícero de Lucena Filho.
Advogado Dr. Irapuan Sobral Filho e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder - *um a um* - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.395 - CLASSE 22ª - PERNAMBUCO (114ª Zona - Verdejante).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Francisco Alves Tavares de Sá.
Advogado Dr. Leucio Lemos Filho e outros.
Recorrido José Adailton Monteiro da Silva.
Advogado Dr. Adilson Pinheiro Freire.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PREJUDICIALIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O uso do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a análise da potencialidade da conduta em sede de AIME, bem como a perda do interesse de agir e a aplicação exacerbada da pena de multa, não foram objeto de debate na instância a quo, faltando-lhes, pois, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 282 da Súmula do STF.

2. Relativamente à captação ilícita de sufrágio, após exaustiva e fundamentada análise da prova testemunhal e documental, o TRE/PE concluiu pela ocorrência do indigitado ilícito eleitoral. Logo, decidir diversamente demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. O recorrente argumenta que a condenação por abuso de poder econômico resultou de mero juízo de presunção, pois não existiria prova da contratação de servidores públicos em período vedado, ou indicação do nome das pessoas contratadas, nem a forma da contratação. Ademais, os beneficiários não poderiam ser considerados servidores públicos, porque as supostas contratações teriam sido realizadas por meio da Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP. Contudo, o TRE/PE é claro ao verificar a ocorrência do abuso de poder econômico, tendo como fundamento a prova pericial revelada pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado. Considerando o contexto em que os fatos ocorreram e as demais evidências probatórias contra o recorrente, não é possível ao TSE infirmar tal conclusão sem nova análise das provas dos autos.

4. Quanto ao programa habitacional para a construção de 60 casas populares, infere-se do acórdão regional que a tipificação teve por fundamento a violação aos arts. 26 e 61 da Lei nº 8.666/93, e não o art. 1º, I, h, da LC nº 64/90, que exigiria o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

5. A decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido: RO nº 1350, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007.

6. Não houve violação aos arts. 128, 460, 512 e 513, do CPC, ou reformatio in pejus, alegada em função da ausência de pedido expresso sobre a decretação de inelegibilidade na petição inicial, pois o réu se defende dos fatos que lhe são imputados. A primeira página da petição inicial menciona a prática de abuso de poder econômico, o que, nos termos do art. 1º, I, da LC nº 64/90, conduz à decretação de inelegibilidade.

7. Quanto à decretação de inelegibilidade, a questão se encontra prejudicada, tendo em vista que, pelo decurso do prazo de três anos a contar da eleição, não há mais possibilidade de ser executada.

8. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.